



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723633/2014-73
ACÓRDÃO	2302-004.011 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFIANCA SERVICOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade da multa aplicada, bem como a natureza confiscatória, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Diante da ausência de esclarecimentos acerca da procedência dos créditos utilizados na compensação declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, é cabível a glosa dos valores indevidamente compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto no presente autos, em face do acórdão nº 01-31.357, julgado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

(...)

O Relatório do Auto de Infração e Conclusão Fiscal, de fls. 88 a 94, em suma, traz as seguintes informações:

Que a empresa foi instada, através da notificação 00024/DRF/SDR/2013 para o período de 01/2010 a 13/2012; a efetuar os devidos detalhamento da origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas. Findo o prazo, dado na notificação, à empresa procedeu os detalhamentos, mas tais detalhamentos não foram suficientes para esclarecer a procedência dos créditos utilizados na compensação declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, assim sendo, houve a glosa dos valores indevidamente utilizados.

Que os documentos trazidos e as informações solicitadas, mesmo sendo recepcionado pela auditoria, não foi suficiente para evitar a Glosa das compensações efetivadas pelo contribuinte, dada a ausência de esclarecimentos acerca da procedência dos créditos utilizados na compensação declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

No período de 10/2010, 13/2010, 12/2011, 13/2011, 03/2012, 08/2012 e de 11/2012 a 13/2012, a empresa EXPRESS CLEAN SERVIÇOS LTDA efetuou compensações de contribuições previdenciárias referentes à retenção de 11% no total de R\$ 672.631,98 em GFIP.

Que a empresa apresentou, entre outros documentos, um demonstrativo de notas fiscais emitidas no período e Notas Fiscais dos meses de 12/2011 e 12/2012. Todavia tais documentos apresentados não foram suficientes para dirimir ou explicar as compensações efetuadas. A planilha apresentada faz um demonstrativo das notas fiscais/fatura que deram ensejo aos créditos compensados nas competências já mencionadas, porém, em análise aos sistemas corporativos da RFB ficou claro que a empresa já havia compensado todos os valores da retenção sofrida, e que os valores lançados no campo de compensação da GFIP não possuem respaldo legal para que fosse realizada a referida compensação. Todos os valores de retenção 11% constante das notas fiscais/fatura apresentadas já haviam sido compensadas integralmente nas GFIP correspondentes.

Que nas competências 01/2010 a 09/2010; 11/2010 a 09/2011; 11/2011; 02/2012; 04/2012 a 07/2012; 10/2012, que deu origem ao levantamento do crédito previdenciário, não foram lançadas, porque a empresa EXPRESS LTDA, retificou suas GFIP's antes do início da ação fiscal.

Que a ausência de justificativa acerca das competências motivo de compensação impedem a formação de convicção sobre sua procedência, o que torna tais compensações indevidas, passíveis de glosa.

Que sobre os valores compensados indevidamente contidos nas GFIPs entregues a partir de 04/12/2008, foi aplicada a multa isolada de 150% em razão da comprovada a falsidade da declaração por parte do contribuinte.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO

A compensação, na legislação tributária e previdenciária, é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores recolhidos indevidamente deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social, reservando-se ao sujeito ativo o direito de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidamente compensados.

MULTA ISOLADA APLICADA SOBRE A COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sujeita o contribuinte à multa no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: a) que possui o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente de imediato, independente de autorização ou de processo administrativo; b) que a penalidade imposta fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; c) a natureza confiscatória da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não conheço dos argumentos relativos à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da natureza confiscatória da multa aplicada, tendo em vista que para avaliar a questão o julgador administrativo haveria, necessariamente, de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2. Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

A Recorrente sustenta que possui o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente de imediato, independente de autorização ou de processo administrativo, visto que se trata de auto compensação de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383 /91. Que ao presente caso não se aplica o disposto no art. 170 e art. 170-A, do CTN, pois o que se postulou foi a compensação no regime do lançamento por homologação.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução do seguinte trecho:

(...)

Ao contrário do que entende a impugnante, o auto de infração de glosa de compensação não nega o direito de compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383 /91.

A glosa de compensação ocorreu pela verificação de que os créditos utilizados na compensação não foram devidamente comprovados. Tal verificação de regularidade foi feito pelo fisco conforme a legislação pertinente e dentro do prazo decadencial e antes da homologação.

Conforme exposto pelo próprio contribuinte, tal atividade cabia a administração tributária, fl. 186.

“Esclareça-se que, em que pese o lançamento ser atividade vinculada, exercida exclusivamente pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o que ocorre é uma ficção jurídica pela qual no âmbito do lançamento por homologação o Contribuinte efetua todos os procedimentos, como se administração tributária fosse, cabendo ao Fisco apenas verificar a regularidade do procedimento.”

Continua o contribuinte, alegando a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao regime de compensação por homologação. Entretanto, esse artigo reporta-se aos tributos objetos de contestação judicial pelo sujeito passivo, que não é o caso em questão.

Portanto, não existe nulidade quanto a glosa de compensação.

Desta forma, considerando que os documentos e as informações prestadas pela Recorrente foram insuficientes para evitar a glosa das compensações efetivadas; considerando, ainda, a ausência de esclarecimentos sobre a procedência dos créditos utilizados na compensação declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz